



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 448/99

1ª CÂMARA

SESSAO: 20.07.99

PROCESSO DE RECURSO n° 1/001722/96

AI.: 2/179.970

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ETSUL - TRANSPORTES LTDA

RELATORA: CONSELHEIRA FRANCISCA ELENILDA DOS SANTOS

EMENTA: I.C.M.S. - Nota Fiscal Inidônea em razão de ter sido emitida com prazo de validade expirado e não atender ao modelo previsto na Legislação. Confirmada por unanimidade de votos a decisão parcialmente condenatória prolatada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 767, inciso IX, letra c, do Decreto 21219/91, por ser a emitente do documento fiscal considerada microempresa.

- RELATÓRIO -

Consta no relato da peça vestibular que ao procederem análise da documentação fiscal do veículo de placa BYC 6658, a nota fiscal nº 466 emitida por B. A. BONVINI - ME - SP e destinada a Macesa Imp.Exp. Com. Repres. Ltda -Ce considerada inidônea por não atender aos ajustes SINIEF 03/94 e 05/95.

Apontados como infringidos os arts 16 -I-C, 21 -II-C, 105-VII, 745, 761 a 766, com penalidade prevista no art. 767, item III, letra b, todos do Decreto 21219/91.

Não houve contestação ao feito fiscal.

O julgador monocrático decidiu pela parcial procedência, considerando obrigação acessória, nos termos do art. 767, inciso IX Decreto 21219/91 em razão da emitente do documento fiscal ser considerada microempresa.

A Procuradoria Geral do Estado acatou a decisão prolatada.

## VOTO DA RELATORA

Apontada na inicial a infração relativa a apreensão de mercadorias acompanhada da nota fiscal 466, emitida por B.A. BONVINI - ME- SP e destinada a Macesa Imp. Exp. Com. Repres. Ltda., considerada inidônea, por ter sido emitida com prazo de validade expirado e não ter obedecido ao modelo previsto no ajuste SINIEF 03/94.

Na Instância Singular, a ação fiscal foi julgada parcialmente procedente, por entender a julgadora monocrática que a infração cometida pela autuada é de natureza formal, sendo, portanto apenas descumprimento de obrigação acessória, considerando que a emitente dos documentos fiscais, na condição de microempresa, possui tratamento diferenciado, além de suas operações não gerarem crédito do I.C.M.S para o adquirente. Não tendo acarretado nenhum prejuízo para o Fisco Cearense.

Não resta dúvida quanto a inidoneidade dos documentos fiscais, todavia, assiste toda razão o julgador singular, quando analisou outros aspectos que envolveram a operação tais como: a condição da emitente e o fato do não aproveitamento de crédito na operação.

Assim, sendo, creio que não merece reparos a decisão singular que considerou a infração como descumprimento de obrigação acessória.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmada a decisão proferida, nos termos do art. 767, inciso IX, alínea c, do Decreto 21219/91, porém cobrando apenas UMA UFECE.

MULTA 01 UFECE.

É o voto

FES



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido ETSUL TRANSPORTES LTDA

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para que se confirme a decisão de parcial procedência proferida em 1ª Instância, nos termos do art. 767, inciso IX, alínea c, do Decreto 21219/91, porém aplicando a multa de 01 UFECE.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 11/9/97

*Ana Mônica F. Menescal Neiva*  
Ana Mônica F. Menescal Neiva  
Presidenta

*FCA*  
FCA.ELENILDA DOS SANTOS  
Conselheira Relatora

*Roberto Sales Faria*  
ROBERTO SALES FARIA  
Conselheiro

*Raimundo Agen Morais*  
RDMO AGEU MORAIS  
Conselheiro

DULCIMEIRE P.GOMES  
Conselheira

*Marcos S. Montenegro*  
MARCOS S.MONTENEGRO  
Conselheiro

*Marcos Ant. Brasil*  
MARCOS ANT.BRASIL  
Conselheiro

*Elias Leite Fernandes*  
ELIAS LEITE FERNANDES  
Conselheiro

*Samuel Alves Facó*  
SAMUEL ALVES FACÓ  
Conselheiro

Fomos presentes

MARIA LUCIA DE CASTRO TEIXEIRA  
Procuradora do Estado

CONSULTOR TRIBUTÁRIO